

PARECER Nº 626/08 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 632/06.

Trata-se do Projeto de Lei nº 632/06, de autoria do nobre Vereador João Antonio, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 14.065, de 14 de outubro de 2005.

Segundo seu autor, o PL objetiva atender a demanda dos órgãos a seguir, constituintes de um Grupo de Trabalho para adaptar a Lei citada "aos reclamos dos técnicos e especialistas em meio ambiente", de forma a "nortear a ação dos que lutam por um equilíbrio maior do nosso ecossistema": Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, Associação Brasileira de Profissionais de Orquídeas, SVMA da PMSP, Assessoria do Vereador Antonio Goulart, Associação Orquidófila do Estado de S. Paulo, Associação de Floricultores da Região da Via Dutra, Federação da Agricultura do Estado de S. Paulo, Sindicato Rural de S. Paulo, Instituto de Botânica de S. Paulo, Sociedade Brasileira de Cultura Brasileira, Orquidário de Terra, Veiling Holambra e Eco Orquídeas.

Para tal, o Projeto dá nova redação ao Art. 1º (§ único, incisos I e II) e ao Art. 3º da Lei para: definir lote de plantas ("agrupamento de plantas reproduzidas artificialmente a partir de clones selecionados, obtido a partir de sementes, meristemagem e por divisão de plantas adultas para obtenção de novas mudas"); classificá-los em sete grupos, em função da sua forma de obtenção; incluir a exigência do Número de Cadastro de Produtor Rural e do registro RENAME nas embalagens e rotulagens destes produtos; aumentar o valor da multa pelo desrespeito à lei para 10 UFM (dobrada na reincidência, e triplicado na terceira incidência); e exigir que o Município adote as providências jurídicas cabíveis junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, caso o infrator persista no desatendimento à lei após a aplicação destas sanções. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, e aprovou Substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e estabelecer a multa em reais (em face da extinção da UFM).

As duas Audiências Públicas exigidas pela Lei Orgânica (Art.

41, VIII) foram realizadas em 12/03/08 e em 26/03/08. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, concordando com a preocupação dos orquidófilos em distinguir as orquídeas, de acordo com a sua forma de produção, formando grupos de "híbridos" ou de "espécies", de forma a evitar a generalização com que a Lei vigente trata os exemplares comercializados, manifesta-se favorável ao PL nº 632/06. Aprova-o, entretanto, na forma do Substitutivo a seguir, elaborado para excluir a exigência da "Autorização do Plano de Manejo", que remanesceu no Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 632/06

Altera a redação do artigo 1º e do artigo 3º da Lei nº 14.065, de 14 de outubro de 2.005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 14.065, de 14 de outubro de 2.005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O comércio de orquídeas e bromélias só será permitido quando estas forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados e autorizados pela autoridade competente (órgão ambiental estadual e federal).

§ 1º As embalagens e rotulagens destes produtos deverão conter:

I - número do lote;

II - Número de cadastro de produtor rural;

III - inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM. § 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por lote o agrupamento de plantas reproduzidas artificialmente a partir de clones selecionados, obtido a partir de sementes, meristemagem e por divisão de uma ou mais plantas adultas para a obtenção de novas mudas, havendo 7 (sete) tipos de lote, classificados conforme a numeração a seguir:

I - 1º Lote: lote de mudas ou plantas adultas é o resultado da autopolinização de uma espécie nativa, uma espécie exótica ou de um híbrido.

II - 2º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, resultado do cruzamento de dois híbridos.

III - 3º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, resultado do cruzamento de duas espécies diferentes para a obtenção de híbridos, como por exemplo, duas espécies nativas diferentes, ou duas espécies exóticas diferentes, ou uma espécie nativa e uma espécie exótica.

IV - 4º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, resultado do cruzamento de dois clones vegetais superiores da mesma espécie vegetal, nativa ou exótica, de alto valor genético, de coleção de viveirista;

V - 5º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, resultado do cruzamento de uma espécie nativa ou exótica com um híbrido. VI - 6º Lote: lote de plantas adultas, que já floresceram e são comprovadamente exemplares de qualidade superior, e que são reproduzidas em laboratório através da meristemagem ou cultura de tecido.

VII - 7º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, obtidas da divisão de uma ou mais plantas adultas (espécies nativas, ou espécies exóticas ou híbridos), da coleção do viveirista, para obtenção de novas mudas" "Art. 3º. O desrespeito às disposições desta lei implicará a imposição de multa ao infrator no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), dobrada em caso de reincidência e triplicada na terceira incidência.

Parágrafo único. No caso do infrator insistir em proceder em desacordo com esta lei mesmo após a aplicação das sanções referidas no "caput" deste artigo, o Município tomará as providências jurídicas cabíveis junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04/06/08

Carlos Apolinário - Presidente

Chico Macena

Dalton Silvano

Dr. Farhat

Juscelino Gadelha - Relator

Toninho Paiva